

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 748

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 do Julho de 1917 entram definitivamente em vigor os vencimentos dos professores de ensino primário fixados pelo artigo 13.º da lei n.º 424, de 11 de Setembro de 1915.

§ único. Os antigos professores complementares terão aumento igual ao que é concedido aos restantes professores, ficando o seu vencimento dividido em 340\$ de categoria e 60\$ de exercício.

Art. 2.º A fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos do professorado primário, nos termos da lei n.º 424, as câmaras municipais promoverão o lançamento, dentro dos limites fixados pelo n.º 2.º do artigo 53.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, da percentagem adicional às contribuições gerais directas do Estado liquidadas no ano civil anterior.

Art. 3.º O subsídio do Estado para pagamento dos encargos compreendidos no n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 197, de 29 de Outubro de 1913, só é devido aos municípios que, tendo votado a percentagem máxima de 30 por cento sobre as contribuições gerais directas do Estado, liquidadas no ano civil anterior, não obtenham a receita suficiente para ocorrer a essas despesas.

Art. 4.º É fixada em 1:100.000\$ a verba do artigo 21.º do capítulo 3.º do desenvolvimento da despesa do Ministério de Instrução Pública que tem a rubrica: «Subsídio nos termos do artigo 55.º do decreto de 29 de Março de 1911 e da lei de 29 de Junho de 1913».

Art. 5.º As câmaras municipais que não tiverem fixado, nos termos do artigo 2.º da presente lei, a taxa da contribuição municipal para instrução primária, necessária para pagamento dos encargos mencionados no mesmo artigo, promoverão imediatamente a rectificação da percentagem estabelecida, a fim de ser votado o respectivo aumento, cumulativamente com a que tiver de ser lançada para cobrança no ano civil de 1918.

§ único. Para cumprimento do disposto no artigo 5.º, as câmaras municipais comunicarão desde já à Inspeção de Finanças do respectivo distrito se a taxa da contribuição municipal para instrução primária votada para o corrente ano civil corresponde integralmente aos encargos a satisfazer, em conformidade com o disposto no artigo 1.º da presente lei, habilitando-se com os esclarecimentos necessários para a rectificação da percentagem adicional nos termos em que deve ser votada.

Art. 6.º Se as câmaras que precisarem de subsídio não applicarem a percentagem que determina a lei, applicá-la hão os secretários de finanças.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo os inspectores escolares, depois de terem requisitado às câmaras uma cópia do orçamento da instrução, até o fim de Janeiro comunicarão às Secretarias de Finanças a importância do subsídio de que a respectiva câmara precisa.

§ 2.º Os inspectores que faltarem ao cumprimento desta obrigação, pela primeira vez incorrerão na pena de suspensão de exercício e vencimentos por vinte dias, e na de demissão se reincidirem.

Art. 7.º O imposto especial municipal para instrução primária pertencente aos municípios será sempre arrecadado pelo Tesouro, cumulativamente com as contribuições directas respectivas.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e de Instrução Pública a façam

imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção Geral do Trabalho

DECRETO N.º 3:255

Convindo estabelecer as normas a que deverão obedecer os concursos para engenheiros do corpo de engenharia industrial, condutores do quadro de auxiliares do mesmo corpo, sub-inspectores de trabalho e escriturários das circunscrições industriais, determinando quais as entidades que deverão constituir os júris dos referidos concursos, e, bem assim, a matéria sobre que deverão versar as provas práticas a que, em conformidade com as disposições dos artigos 58.º e 59.º do decreto n.º 2:354, de 21 de Abril de 1916, que organizou o Ministério do Trabalho e Previdência Social, se tem de sujeitar os candidatos ao concurso para escriturários das circunscrições industriais, e prescrever igualmente as condições de ordem geral a que terão de satisfazer os candidatos para poderem ser admitidos àqueles concursos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar o seguinte:

1.º Que o júri dos concursos para engenheiros do corpo de engenharia industrial e de condutores do quadro de auxiliares do mesmo corpo seja constituído pelo engenheiro inspector geral do corpo de engenharia industrial, inspector das circunscrições industriais, chefe duma das circunscrições industriais, e, alternadamente, pelos chefes da 1.ª e 2.ª Repartições da mesma Direcção Geral;

2.º Que o júri dos concursos para sub-inspectores de trabalho seja constituído pelo engenheiro inspector das circunscrições industriais, chefe da 3.ª Circunscrição Industrial, e, alternadamente, pelos chefes da 1.ª e 2.ª Repartições da Direcção Geral do Trabalho;

3.º Que o júri dos concursos para escriturários das circunscrições industriais seja constituído pelo director geral do trabalho, inspector das circunscrições industriais e chefe da 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública;

4.º Que as provas práticas dos candidatos aos concursos para escriturários das circunscrições industriais constarão duma parte escrita, e versarão sobre a organização do Ministério do Trabalho e Previdência Social, noções gerais de contabilidade pública, escrituração e expediente das circunscrições industriais;

5.º Que os candidatos a todos estes concursos devam satisfazer às seguintes condições, além das preceituadas nas alíneas a) e b) do n.º 6.º do artigo 48.º, artigo 55.º e 58.º do decreto n.º 2:354, de 21 de Abril de 1916:

1.ª Ser português;

2.ª Ter suficiente robustez e mais qualidades físicas para o bom desempenho do serviço, o que será verificado pela prévia inspecção de uma junta composta de dois médicos e de um engenheiro do corpo de engenharia industrial;

3.ª Ter bom comportamento moral e civil.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Eduardo Alberto Lima Basto.*